



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI  
Diamantina - Minas Gerais  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - UFVJM

UFVJM

## ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

**CONCORRÊNCIA 014/2013 - Contratação de empresa especializada para realização de obras de construção do Prédio da EAD - Campus JK da UFVJM - Diamantina (MG).**

Aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às quatorze horas, reuniu-se a CPL - Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Alessandra Cristina Pacheco - Presidente, Lucas Ethiene da Silva Moreira e Sabrina Moreira Gomes da Costa - Membros para análise e parecer final do RECURSO apresentado pela licitante **Alcance Engenharia e Construção Ltda, CNPJ 20.501.854/0001-69**, contra decisão da Comissão de Licitação que analisou a documentação de PROPOSTA da Concorrência 014/2013.

### DOS FATOS

Na sessão de reabertura e decisão de análise de PROPOSTAS (ENVELOPE II) ocorrida no dia 19/11/2013 a Comissão de Licitação decidiu pela DESCCLASSIFICAÇÃO das licitantes: EF Projetos e Engenharia Ltda., CNPJ 42.927.327/0001-53; FM Engenharia Ltda., CNPJ 25.320.870/0001-79 e Alcance Engenharia e Construção Ltda., CNPJ 20.501.854/0001-69.

### DO RECURSO

Tempestivamente a **Alcance Engenharia e Construção Ltda**, apresentou RECURSO solicitando que a licitante seja classificada **por ter atendido o que pede o Edital e estar de acordo com a Lei 8.666/93** conforme alegações (ANEXO).

### DA ANÁLISE

Considerando as alegações do recurso da Alcance Engenharia Ltda., a Diretoria de Infraestrutura apresentou parecer técnico (anexo).  
A Comissão, considerando as proposições da Alcance Engenharia Ltda. e o parecer técnico da Diretoria de Infraestrutura, apresenta abaixo parecer final:

Quanto a questão do BDI da licitante estar acima da recomendação do TCU conforme no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, a comissão entende que não há nenhuma limitação de teto do valor do BDI no Edital CP 014/2013 e seguindo também o entendimento do TCU no Acórdão 2369/2011 e 2622/2013, não sendo assim motivo para DESCCLASSIFICAÇÃO.

Segue abaixo transcrição do parecer do TCU:

No que se refere ao item 1.5.1 da planilha sintética, a licitante fez o cálculo do item em desacordo com o que está estipulado na descrição do item da planilha sintética da UFVJM: 0,31% do valor total da obra. A licitante apresentou o preço total de R\$7.594,56 que não representa o valor de 0,31% do valor total da obra de sua proposta comercial. Além disso, a licitante não adotou a unidade de medida e quantidade definidas na planilha sintética da UFVJM, itens estes que não poderiam ser alterados. Com isto, não atendeu ao item 6.1.1 do Edital e item 1.5.1 da planilha sintética.

Registra-se ainda que a licitante declara em seu recurso que o cálculo da planilha sintética da UFVJM para o item 1.5.1 encontra-se em percentual inferior a 0,31%; alegação esta equivocada uma vez que o cálculo está correto conforme abaixo demonstrado:

“Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de preços caso o preço global ofertado não se revele excessivo.”

O acórdão 2.622/2013 do TCU dispõe que:

“Ademais, ao utilizar os conceitos anteriormente mencionados e tendo em vista que o lucro representa a remuneração de fatores como o custo de oportunidade do capital aplicado, a capacidade administrativa, gerencial e tecnológica adquirida ao longo de anos de experiência no ramo, a responsabilidade pela administração do contrato e a condução da obra, a estrutura organizacional da empresa e os investimentos na formação profissional do seu pessoal, além de criar a capacidade de reinvestir no próprio negócio, e não somente da atividade econômica da empresa, ficará evidente a árdua tarefa de se definir um percentual máximo para a aceitação do lucro. Não há, pela mera análise do percentual praticado, como caracterizá-lo como excessivo ou abusivo, também não se pode limitar o lucro praticado pelo empreendedor se não for constatado abuso de poder econômico decorrente de seu aumento abusivo.”

“Embora o trabalho procure estabelecer, com base em números indicativos do seguimento da construção civil, uma faixa de variação considerada aceitável para o percentual de lucro praticado pelas empresas em licitações públicas, vale ressaltar que trata-se de uma faixa de referência, não havendo previsão legal para que essa seja fixada ou limitada.”

O acórdão 2.369/2011 do TCU dispõe que:

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI		EAD		CAMPUS PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK - DIAMANTINA - MG		ORÇAMENTO BÁSICO	
ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	UN	QTD	P. TOTAL	P. TOTAL	PREÇO TOTAL
15.1	MOB-DES-025-SETOP	Obras Com Valor Entre 1.000.000,01 E 3.000.000,00 (0,31% Do Total) Conforme Secretaria De Estado De Transportes E Obras Publicas De Minas Gerais	%	0,31	2.650.114,02		8.246,35

Com relação à inexequibilidade dos itens, o Edital estabelece explicitamente os parâmetros para os cálculos, cabendo a Comissão somente sua aplicação. Salientamos ainda que a concorrência em questão é do tipo menor preço sobre regime de empreitada por preço unitário, e que o edital em seu item 11.3.2 estabelece que:

"A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento."

Desta maneira, entendemos que a análise de preços não está restrita aos valores globais das propostas, fato este que ensejou a realização da análise de exequibilidade dos itens unitários das propostas apresentadas por todas as licitantes.

## CONCLUSÃO

Com base na análise acima apresentada a Comissão Permanente de Licitação decide por manter a DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa Alcance Engenharia e Construção Ltda. com base nos itens 12.1.1 e 12.1.4 do Edital.

Diamantina 12 de dezembro de 2013.

*Alessandra Cristina Pacheco*  
 Presidente Suplente da Comissão Permanente

*Sabrina Moreira Gomes da Costa*  
 Membro  
 Acato discussões apresentadas pela Comissão  
 Perманente de Licitação

*Lucas Ethiene da Silva Moreira*  
 Membro

no Art. 48 § 3º da Lei 8666/93  
 para  
 gestão encaminhar para  
 providências  
 12.12.2013



**RESPOSTA AO RECURSO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS CONCORRÊNCIA 014/2013**

Referente ao edital 014/2013 – Construção do Prédio da EAD – Diamantina –

Diamantina, 12 de Dezembro de 2013

O recurso apresentado pela empresa Alcançe Engenharia e Construções questiona a desclassificação da empresa pelo não atendimento de três pontos do edital, são eles:

1. A empresa apresentou BDI acima do estipulado pela UFVJM e acima do estipulado pela TCU em seu acórdão 2369/2011 e 2622/2013.

2. Alteração do item 1.5.1 – Mobilização e desmobilização de obras com valor entre R\$ 1.000.000,01 e R\$3.000.000,00 no que diz respeito à unidade e quantitativo do item

3. E por apresentar preços inexequíveis para os itens 3.6.1, 3.7, 4.3.3.1.9.

A lei 8666/93 em seu artigo 51 estabelece que:

“Uma possível taxa de BDI acima do referencial estabelecido no orçamento base da licitação não é motivo suficiente para a desclassificação de propostas de pregos caso o prego global ofertado não se revele excessivo.”

Assim entendendo que o BDI superior ao indicado no modelo da UFVJM não enseja desclassificação de proposta.

Com relação ao item mobilização e desmobilização, conforme a própria descrição do item, “Obras com valor entre 1.000.000,01 e 3.000.000,00 (0,31% do total) conforme secretaria de estado de transportes e obras públicas de Minas Gerais” fica claro que os 0,31% são fixos, sendo o elemento variante, o valor total da obra deduzido o valor da mobilização, portanto a porcentagem não poderia ser alterada.

Por fim, com relação aos preços inexequíveis, a empresa Alcançe Engenharia e Construção Ltda. apresentou valores unitários inferiores a 70% conforme orientado em edital. A inexecutabilidade de itens está especificada em edital, conforme item 12.2 do edital e seus subitens, além de especificações dos subitens 11.2.1 e 11.3.2.

*Kwifadous*



(...)12.2 Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:  
12.2.1 média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou  
12.2.2 valor orçado pela Administração.  
11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da planilha de preços apresentada.  
11.3.2. A Comissão irá avaliar, separadamente, os itens, subitens e totais de cada planilha como critério de julgamento.

*Karenina M. F. Valadares*  
Karenina Martins Valadares  
Arquiteta e Urbanista  
Diretora de Infraestrutura em exercício  
Universidade Federal dos vales do Jequitinhonha e Mucuri